

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 25 março de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.921

Recurso nº: 71.518 - PIS DEDUÇÃO - Ex. de 1988

Recorrente: LÍDER AMAZÔNIA TÁXI AÉREO S.A.

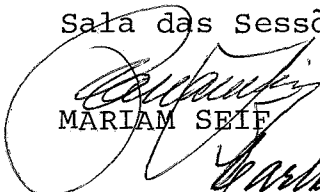
Recorrida: DRF em Belém (PA)

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

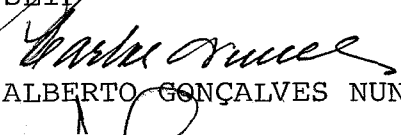
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍDER AMAZÔNIA TÁXI AÉREO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.754, de 15.02.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de março de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

Acórdão nº 101-84.921

R E L A T Ó R I O

LIDER AMAZONIA TAXI AÉREO S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em BELÉM - PA., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1988

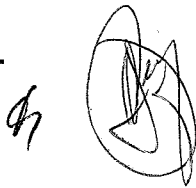
A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em parte como faz certo o Ac. nº 101-84.754, de 15/02/93.

é o relatório.

A handwritten signature, possibly 'H', is written next to a circular stamp that contains a stylized, illegible mark.

Acórdão nº 101-84.921

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art.. 3º., "a", par. 1º., c/c Resolução C.M.N. n. 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", par. 2º.).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Ac. 101 - nº 101-84.754, de 15/02/93.

Brasília-DF, em 25 de março de 1993


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

